

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2008

Altera o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade dos cartórios de comunicar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados a transmissão de propriedade de veículos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes §§ 4º a 6º ao art. 134 da Lei nº 9.503, de 1997, alterado pelo art. 2º do Projeto:

“Art. 134.....

.....

§ 4º Fica vedada a cobrança de qualquer taxa ou emolumento por parte dos cartórios para cumprimento da obrigação estipulada neste artigo.

§ 5º Consideram-se sem efeito os convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento bem como portarias por estas editadas que exijam do consumidor o registro de contrato de alienação fiduciária de veículos, sujeitando-se os infratores à devolução aos consumidores do dobro da quantia cobrada indevidamente.

§ 6º Aplicam-se às entidades de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 as disposições constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo coibir uma prática que há muito vem sendo denunciada, qual seja a ilegal exigência feita pelos cartórios e Detran's de registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos, tendo em vista que o Novo Código Civil desobrigou o consumidor de efetuar tal registro.

O Jornal O Globo do último dia 2 de abril, em matéria sob o título “A longa e cara peregrinação pelos cartórios para documentar um carro: tradicional burocracia consegue ser ainda pior que um prejuízo de R\$ 769,06” denuncia o acinte ao qual está sujeito um brasileiro que compra carro financiado, mesmo tendo o Código Civil para protegê-lo dessa cobrança.

Ao mesmo tempo, defendemos que os cartórios se submetam ao Código de Defesa do Consumidor e que a nova sistemática imposta no projeto não acarrete ônus para os consumidores brasileiros, como propôs o nobre Deputado Dr. Nechar.

Diante disso, esperando obter o apoio dos nobres pares, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2.008.

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal – PR/BA